Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo nº: **41.378** Data: **13/11/2017**

Projeto de Lei Complementar nº: **01/2017**

Autor:

PREFEITA MUNICIPAL

Assunto: **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003 QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À TABELA Nº 1, DA LEI Nº 1.175, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.**

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em 14 / 11 / 2017 Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 10 a 0 votos
Rejeitodo por _____ a _____ votos
Pompeia, 27 / 11 / 2017
Presidente

Aprovado por _____ a _____ votos
Rejeitodo por _____ a _____ votos
Pompeia, _____ / _____ / _____
Presidente

Autógrafo Nº 83/2017 Lei Nº 50 de 29 / 11 / 2017

Observações:

Arquivado em _____ / _____ / _____

Diretor da Secretaria

PREFEITURA DE POMPEIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA
Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal nº 1
CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

Pompeia, 8 de novembro de 2017.

P.L.C. nº 01/2017

Às Comissões Competentes.
Pompeia,
13 NOV 2017
Presidente

Ofício GP nº 1.018/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando, anexo, o Projeto de Lei que **Altera a Lei Complementar nº 15, de 18 de dezembro de 2003 que dá nova redação à Tabela nº 1, da Lei nº 1.175, de 27 de dezembro de 1983, que institui o Código Tributário do Município,** a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

A presente propositura tem por escopo promover algumas alterações na legislação tributária relacionada ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, atendendo ao disposto na Legislação Federal, Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Salientamos que a Lei Federal promoveu alterações referentes a novas atividades, novas regras de local de recebimento e estabeleceu alíquota mínima de 2%. Determina, também, em seu artigo 6º, que os Municípios devem promover as alterações necessárias dentro do prazo de um ano da publicação da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Desta forma, solicitamos que o presente Projeto de Lei Complementar seja apreciado e votado por esse Douto Plenário em tempo hábil, para que o Município de Pompeia possa adequar à legislação federal.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Pompeia

A Sua Excelência o Senhor
VALDIR CERVELIN
Presidente da Câmara Municipal de Pompeia
Pompeia - SP

08 NOV 2017
Recebido

Projeto de Lei Complementar nº _____de 2017

Altera a Lei Complementar nº 15, de 18 de dezembro de 2003 que dá nova redação à Tabela nº 1, da Lei nº 1.175, de 27 de dezembro de 1983, que instituiu o Código Tributário do Município.

A Câmara Municipal de Pompeia decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 15, de 18 de dezembro de 2003, que dá nova redação à Tabela nº 1, da Lei nº 1.175, de 27 de dezembro de 1983, que instituiu o Código Tributário do Município de Pompeia, de conformidade com a Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local.

.....

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

.....

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;

.....

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços. "

Art. 2º A Lista de Serviços Tributáveis anexa à Lei Complementar nº 15, de 18 de dezembro de 2003, de conformidade com a Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 - .....

.....

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres

.....

1.09 – Disponibilização, sem cessão definida, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6 - .....

.....

6.06 – Aplicação de tatuagens**, piercings** e congêneres.

7 - .....

.....

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 - .....

.....

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13 - .....

.....

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - .....

.....

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....

16 - .....

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - .....

.....

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)

.....
25 - .....
.....
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
.....
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
....."

Art. 3º Os subitens acrescentados terão a alíquota fixada de acordo com o item a que pertencem.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pompeia, 8 de novembro de 2017.

ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Pompeia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO
Projeto de Lei Complementar nº 01/2017
Autora: Prefeita Municipal
Assunto: Altera a Lei Complementar nº 15, de 18 de dezembro de 2003, que dá nova redação à Tabela nº 1, da Lei nº 1.175, de 27 de dezembro de 1983, que institui o Código Tributário do Município.

A proposição em análise tem por objetivo promover alterações na Lei Complementar nº 15, de 18 de dezembro de 2003, instituídas pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 – Lei do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

As alterações referem-se a novas atividades abrangidas pela incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e novas regras de local onde o imposto será devido.

Sob o aspecto legalidade e constitucionalidade, a matéria está em conformidade.

Quanto ao mérito, não há nada a opor.

Sala das Comissões,

23 de novembro de 2017.

Marcio Rogério Caffer
Relator
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Nilson Fernandes da Silva
Membro da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento

José Pereira da Silva Filho
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Rodolfo Filgueira Marino
Presidente da Comissão de de Finanças e Orçamento